PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000854377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1128987-04.2025.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ---.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 3 de setembro de 2026.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Decio De Moura Notarangeli, liberado nos autos em 03/09/2026 às 10:06 .
documento é cópia do original, assinado digitalmente

VOTO N º 37.225
APELAÇÃO N º 1128987-04.2025.8.26.0053 — SÃO PAULO
APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELADO: ---
Juiz de 1 ª Instancia: Patricia Persicano Pires

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PROCEDIMENTO COMUM _ _INDENIZAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - AGRESSÃO NO TRABALHO
INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - ADMISSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL - DEVER DE INDENIZAR.
1 . A responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo no caso de comportamento danoso comissivo (art. 37, S 6^0, CF) e subjetiva por culpa do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado.
2. Servidor público estadual vítima de agressão verbal e fisica no exercício de função atinente ao cargo. Omissão no dever de zelar pela integridade fisica do agente público. Ação administrativa, dano e nexo de causalidade. Dever de indenizar reconhecido. Indenização por danos morais devida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 184/193, cujo relatório se adota, julgou procedente, em parte, o pedido inicial condenando a ré no pagamento de R$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, aquela do arbitramento.

Inconformado apela o réu objetivando a reforma do julgado. Para tanto, sustenta, em síntese, a existência de excludente de responsabilidade, consistente em fato exclusivo de terceiro, pois as agressões partiram de particulares, o que foge da esfera de controle do hospital, inexistindo omissão específica da Administração. Insiste que há comportamento contraditório do autor, que segue realizando plantões

2

extraordinários no local, indicando ausência de dano moral. Subsidiariamente pede a redução do valor da indenização.

Recurso processado, com contrarrazões,

Decio De Moura Notarangeli, liberado nos autos em 03/09/2026 às 10:06 .
documento é cópia do original, assinado digitalmente

ausente oposição ao julgamento virtual.

E o relatório.

Merece confirmação a r. sentença recorrida, cujos fundamentos são ratificados, nos termos do art. 252 RITJSP.

A responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo e no art. 37, S 6^{0} CF, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, tratandose de comportamento danoso comissivo, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação do Estado, o dano e o nexo causal entre este e aquela.

Quando, porém, o dano decorre de omissão do Estado aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Todavia, ensina CELSO ANTÓNIO BANDEIRA DE MELLO, "em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela ideia denominada de faute du service entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva". E

conclui: "a ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em agravo dos administrados" (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 22ª ed., 2006, p. 966).

Assim, o aspecto mais importante quando se trata da responsabilidade da Administração Pública por atos omissivos

documento é cópia do original, assinado digitalmente
Decio De Moura Notarangeli, liberado nos autos em 03/09/2026 às 10:06

reside no exame da exigibilidade da conduta estatal, invocada como causa do dano, o que deverá ser examinado em cada caso concreto. E isto deve ser feito tendo em vista as reais possibilidades de se exigir o cumprimento de um dever por parte do Poder Público, laborando com a concepção de proporcionalidade, de diligência e de prudência.

No caso vertente não há controvérsia quanto ao apelado ter sido vítima de duas agressões durante o exercício de suas funções. Embora se controvertesse a extensão da primeira agressão _se também física ou apenas moral — a prova testemunhal produzida na fase instrutória foi convincente quanto à ocorrência de lesão física, o que não é especificamente impugnado pela apelante nas razões recursais.

Como já dito, a reparação do dano com base na lei civil pressupõe a existência de culpa ou falha do serviço, com base na teoria do risco administrativo e nesse particular está demonstrado que o pronto socorro estadual, ainda que se saiba ser cenário de agressões verbais e frequente atendimento a pessoas sob a influência de entorpecentes, não possui reforço de segurança, adotando apenas cuidados básicos observados em qualquer hospital público.

A reiterada ocorrência de situações limítrofes entre agressão física e verbal, de conhecimento dos funcionários e de suas chefias, não foi adequadamente endereçada pela administração hospitalar, o que caracteriza omissão específica e apta a fundamentar a

4

responsabilização estatal pelo dano experimentado por servidor público ali lotado.

No mais, como bem consignado em sentença, "não há falar em rompimento do nexo causal por fato exclusivo de terceiro. A conduta das agressoras foi o gatilho dos danos, mas a omissão estatal foi a condição sine qua non para a reiteração do ato lesivo. O Estado tinha o dever e os meios para evitar a repetição da violência contra set-J servidor e, ao não fazê-lo, concorreu de forma decisiva para o resultado danoso, configurando SUCI responsabilidade civil. Não socorre a parte ré, outrossim, o argumento de que o autor continuou a trabalhar,

Decio De Moura Notarangeli, liberado nos autos em 03/09/2026 às 10:06 .
documento é cópia do original, assinado digitalmente

CN 0 inclusive em plantões extras. A permanência no cargo decorre do vínculo 0 funcional e da necessidade de subsistência, não podendo ser interpretada como consentimento com a situação de risco ou como ausência de abalo o moral. Tal linha de defesa equivaleria a punir o servidor por SUCI dedicação 0 e resiliência".

Correta, portanto, a imputação de omissão à Administração Municipal nos cuidados necessários à manutenção da integridade física de seu servidor, sendo patente o nexo causal entre tal omissão e o dano sofrido pelo autor. Impõe-se, assim, o dever de indenizar.

Os danos morais, por sua vez, estão suficientemente demonstrados pela prova testemunhal, que corroboram o senso comum de que ser agredido e ameaçado de morte durante consulta pediátrica corresponde a experiência traumática.

Com efeito, "o autor, profissional da saúde, foi submetido a humilhação, violência física e verbal, e ameaças de morte no local onde deveria encontrar segurança para exercer seu ofício. A violação de Sua dignidade, honra profissional e integridade psicofísica é manifesta, extrapolando em muito o mero dissabor. A omissão do Estado, 5 ao ignorar seu pedido de socorro, agravou o sofrimento, gerando um sentimento de desamparo e abandono institucional" (fls. 191).

O ocorrido vai além de um mero incómodo, aborrecimento ou mágoa que o homem médio tem de suportar em seu cotidiano, repercutindo negativamente no plano extrapatrimonial. A propósito, a indenização por dano moral tem sido admitida como forma de mitigar o sofrimento experimentado pela vítima, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao responsável condenação pecuniária pelo mal causado. Esse o ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO:

> "O dano moral é a lesão imaterial e psicológica, restritiva dos processos psicológicos de respeito, de dignidade e de autonomia. A açdo ou omissão imputável ao Estado. A responsabilidade civil do Estado depende de uma conduta

Decio De Moura Notarangeli, liberado nos autos em 03/09/2026 às 10:06 .
documento é cópia do original, assinado digitalmente

estatal, seja ativa, seja passiva, que produza efeito danoso a terceiro" (CMSO de Direito Administrativo, pág. I .077, Saraiva).

Em suma, demonstrada a ocorrência do evento danoso e do nexo causal entre aquele e a conduta omissiva da Administração, afigura-se inegável o dever de indenizar. Assim, bem decretada a procedência parcial da pretensão inicial, devendo o autor ser indenizado relativamente aos danos morais experimentados em decorrência das agressões.

Para a fixação da indenização dois fatores devem ser considerados. A impossibilidade de enriquecimento sem causa do ofendido e que não seja a indenização irrisória ao ofensor a ponto de não o inibir de repetir a conduta lesiva. O Colendo STJ tem entendimento de que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido do ofendido, tampouco insignificante a ponto de incentivar o ofensor na prática do ilícito. Em vista disto, o arbitramento deve operar-se

com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao potencial econômico das partes e às suas atividades comerciais e ou profissionais.

Caio Mário ensina que o juiz, para fixação da indenização deve: 1) punir pecuniariamente o infrator, pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem-estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria. Para tanto, deve o julgador considerar, também, no arbitramento, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade

econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, para chegar a um quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos pelo ofendido com o ato ilícito praticado pelo ofensor. Deve o magistrado, pois, buscar a indenização devida com arrimo em suas duas vertentes, a compensatória (minimizando a angústia experimentada pelo jurisdicionado) e sancionatória (desestimulando o autor do ilícito a reincidir no ato danoso).

Atendendo a esses balizamentos, reputase adequado e suficiente a fixação feita na sentença apelada em R$

documento é cópia do original, assinado digitalmente por Decio De Moura Notarangeli, liberado nos autos em 03/09/2026 às 10:06 .

20.000,00 a título de danos morais, montante que se mostra razoável e compatível com as circunstâncias do caso. Cite-se, no mesmo sentido deste julgado:

> 'DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃo INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA POR SERVIDORA PÚBLICA EM
> HOSPITAL PÚBLICO PSIQUIÁTRICO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> l. Caso em Exame: I . A autora, servidora pública estadual no cargo de auxiliar de enfermagem, sofreu acidente de trabalho ao ser empurrada por paciente em unidade hospitalar destinada ao atendimento psiquiátrico, alegando, ainda, o desenvolvimento de
>
> 7
>
> doença ocupacional. A r. sentença parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$ 15.000,00.
> II. Questão em Discussão:
> 2. A controvérsia cinge-se à análise da: (i) ocorrência de prescrição quinquenal de direitos anteriores à propositura da açdo; (ii) configuração da responsabilidade civil do Estado por agressão física sofrida por servidora no ambiente hospitalar; (iii) adequação e proporcionalidade do valor arbitrado a título de danos morais.
> III. Razões de Decidir:
> 3. Inexistente a prescrição, uma vez que a açdo foi ajuizada dentro do prazo quinquenal previsto no art. 1 ^{0} do Decreto n ^{o} 20.910/1932, contado do evento danoso. 4. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, 6^{0}, da Constituição Federal e do art. 43 do Código Civil, sendo aplicável a Teoria do Risco Administrativo,

Decio De Moura Notarangeli, liberado nos autos em 03/09/2026 às 10:06 .
documento é cópia do original, assinado digitalmente

inclusive em hipóteses de omissão estatal, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº I . 122. A ocorrência do evento lesivo no interior de unidade hospitalar sob a administração estadual, e durante o regular exercício das atribuições funcionais, evidencia falha e omissão relevante da Administração no cumprimento do dever institucional de proteçdo de set_JS funcionários. Comprovados o evento danoso e o nexo de causalidade entre a agressão sofrida e o exercício da função pública, conforme laudo pericial. 5. O fato de o hospital ser destinado ao atendimento de pacientes psiquiátricos não afasta o dever institucional da Administração de adotar medidas eficazes de prevenção e proteçdo dos servidores, sendo inadmissível a naturalização da violência como risco ordinário da atividade. 6. O valor da indenizaçdo por danos morais, fixado em R$ 15.000,00, mostrase adequado e proporcional à gravidade do evento, à extensão do
dano e às finalidades compensatória e pedagógica da reparação civil, não comportando redução.
IV. Dispositivo e Tese:
7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: l . Configurada a responsabilidade civil objetiva do Estado por agressão física sofrida por servidora pública no ambiente hospitalar, ainda que inexistente incapacidade ocupacional permanente, desde que demonstrado o nexo causal entre o evento danoso e o exercício da função. 2. A previsibilidade do risco inerente ao atendimento de pacientes portadores de transtornos mentais não exclui o dever estatal de proteçdo de set_JS funcionários, sendo devido o ressarcimento por dano moral decorrente de lesão à integridade física e psíquica. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, S 6^0; CC, arts. 43 e 927, parágrafo único; CPC, art. 85, 8^0 e 1 1 ^{0}; Decreto n º 20.910/1932, art. I ^{O} .Jurisprudência Citada: STJ, RESP n º I .908.738/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 21.08.2024; TJSP, Apelação nº 1006069-15.2014.8.26.0269, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j.
27.02.2019. Sentença mantida. Recurso desprovido" (Apelação nº 0003363-39.2017.8.26.0506, 2^0 Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos von Adamek, j. 02/02/2026).

8

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso confirmando-se a r. sentença apelada ficando os honorários

documento é cópia do original, assinado digitalmente
Decio De Moura Notarangeli, liberado nos autos em 03/09/2026 às 10:06 .

advocatícios anteriormente fixados majorados em dois pontos percentuais, nos termos do art. 85, SS 3^{0} e 11, CPC.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator

CN 0
Decio De Moura Notarangeli, liberado nos autos em 03/09/2026 às 10:06 .
documento é cópia do original, assinado digitalmente